

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 82/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE 19/01/2005 - (6ª SESSÃO)**  
**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002982/2003 AI No. 1/200306140**  
**RECORRENTE: GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Preliminar de nulidade argüida pela recorrente afastada por unanimidade de votos. No mérito, confirmada por unanimidade a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância. Aplicação da penalidade mais benéfica – art.123, III, “a” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provimento.**

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de Entradas. O contribuinte efetuou compras de mercadorias sem a devida documentação fiscal (Notas Fiscais) no período de Janeiro de 2000 a Dezembro de 2001 no montante de R\$29.410,69”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea “a” do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório e traz como fundamento, o seguinte: A nulidade do Auto de Infração por entender que o Auto de Infração foi lavrado com base em presunções até mesmo porque a autoridade administrativa valeu-se única e exclusivamente do método de levantamento de estoques para chegar a suposição do ilícito apontado no

presente auto, o qual efetivamente não ocorreu; que o Auto de Infração não atendeu corretamente a sua lavratura, de acordo com o inciso XI do Decreto 25.468/99.

Em Primeira Instância decidiu-se pela Procedência do lançamento. Com penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Às fls.169/175 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório, ou seja: que o auto de infração não atendeu as exigências do art.33, inciso XI do Dec.25.468/99; Que o Auto de infração é lacunoso e baseado em presunção, que o autuante valeu-se exclusivamente do método de levantamento de estoque para chegar a suposição do ilícito apontado no presente auto. Solicita a realização de perícia para análise da documentação financeira e contábil do autuado.

Através de Parecer de Nº 783/2004, a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

#### **VOTO:**

A matéria que nos é colocada a exame, é concernente ao fato de que a empresa recorrente teria adquirido mercadorias sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001 caracterizando, assim, Omissão de Entradas.

A omissão fora detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias, no importe de R\$ 29.410,69 (vinte e nove mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos).

A recorrente inconformada com a acusação fiscal ingressa com instrumento de defesa argüindo que o Auto de Infração fora lavrado em suposições até mesmo porque a autoridade administrativa valeu-se única e exclusivamente do método de levantamento de estoques para chegar a suposição do ilícito apontado no presente auto, o qual efetivamente não ocorreu; que o Auto de Infração não atendeu corretamente a sua lavratura, de acordo com o art.33, inciso XI do Decreto 25.468/99.

Em rápidas pinceladas, relembramos que o ICMS é o imposto que tem como fato gerador a operações de circulação de mercadorias e que a omissão de



entradas visa demonstrar que ocorreu a aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal correspondente a operação realizada.

Como trata de operação referente à circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de entradas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, representa saída (venda) de mercadoria; **ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.**

Quando a diferença for negativa, conclui-se que ocorreu omissão de compras, não cabendo maiores questionamentos por parte do sujeito passivo.

Logo, a Omissão de Entradas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97 (Art.732 do Dec.21.219/91), que assim preceitua, "in verbis":

**" ART.827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".**

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Portanto, o levantamento fiscal não fora realizado em suposições. E a lavratura do Auto de Infração, bem como de seus anexos, atendeu ao comando do art.33, inciso XI do Decreto 25.468/99, vez que, a

descrição está clara e precisa não merecendo, portanto, maiores tergiversações. Afastada, portanto, a nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, a recorrente não logrou melhor sorte, vez que, a mesma não contraproduziu elementos que pudessem descaracterizar a infração

Quanto ao pedido de prova pericial suscitado pela recorrente, a bem da verdade, a infração não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que não houve formulações de quesitos, ou outros questionamentos.

Caberia a recorrente, comprovar suas alegativas pontualmente e não superficialmente aduzir "algumas defeituações", termo utilizado pela mesma para impugnar o trabalho fiscal. Logo, não há nada que justifique uma perícia para tal argumentação.

Assim, não vislumbramos, "in casu", a menor possibilidade de vir a recorrente a ser prejudicada ou cerceada no seu direito de defesa pela não realização da prova pericial que se afigura, além de desnecessária, de caráter meramente protelatório.

Em virtude de tudo o que ficou exposto, segue-se a conclusão de que ocorrera infração a legislação em regência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja afastada a preliminar de nulidade suscita pela empresa recorrente e no mérito para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância já com a aplicação da penalidade do Art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO: R\$ 29.410,69**

MULTA: R\$ 8.823,21 (30%)

**TOTAL: R\$ 8.823,21**

É o voto.




**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**RESOLVEM,** os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, também por unanimidade conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

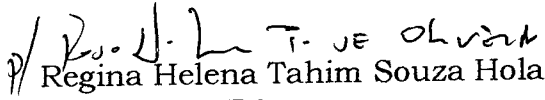
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

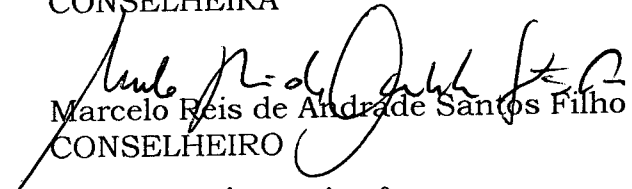
  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

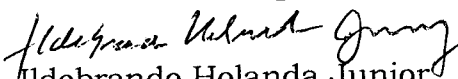
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza Holanda  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO